



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 522 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1985.

WILLIAM VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas e Varejos de Combustíveis Líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel efetuado em estabelecimento localizado no território do Município.

Artigo 2.º - Para os fins da incidência do Imposto não são considerados:

I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido gasoso, se prestam mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, a revenda, o combustível adquirido.

Artigo 3.º - Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de combustível líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também são contribuintes do Imposto as empresas distribuidoras quando efetuam diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 4.º - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas a retenção de imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

Artigo 5.º - Para os fins desta Lei considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente e contemporâneo, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - também se considera estabelecimento e veículo usado para venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 6.º - Cada estabelecimento do mesmo suje



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

NOME DO PREFEITO

LEI N.º 02 DA LEI MUNICIPAL N.º 522 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1988.

sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo à empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Artigo 7.º - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, exceutados à penas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Artigo 8.º - Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

a) juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

b) multa de mora de 20% (vinte por cento) calculada sobre o tributo corrigido monetariamente.

c) correção monetária.

Parágrafo 1.º - Os índices de correção monetária utilizáveis são os estabelecidos pelo Governo Federal para a correção de débitos fiscais ou os elaborados pelo próprio município com base na variação das obrigações do Tesouro Nacional.

Artigo 9.º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto será efetuada como se estabelecer em regulamento.

Artigo 10º - O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instituídas por esta Lei ou pela legislação tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto, inclu-



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

DE PREFEITO

FLS. 03 DA LEI MUNICIPAL Nº 522 DE 06 DEZEMBRO DE 1.988.

inclusive quando couber retenção na fonte - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente a data da aplicação, ressaltadas a hipótese de inciso seguinte;

II - Falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos escriturados regularmente - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente a data da aplicação;

III - Quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência;

IV - Por adulteração, extravio, perda, inutilização, permanência fora de estabelecimento em local não autorizado, de documento fiscal, ou sua exibição a autoridade fiscalizadora - multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) de valor de referência, por documento;

V - Quando não for descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal, ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor de referência.

§ 1.º - As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive a do ítem V.

§ 2.º - A expressão "legislação tributária" compreende, leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 11.º - O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I - o documentário fiscal;

II - a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, imprensa e controle de notas fiscais e faturas.

Caminhamos e



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

DE DO PREFEITO

FLS. 04 DA LEI MUNICIPAL N.º 522 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.988.

Artigo 12.º - Aplicam-se ao imposto instituído por esta Lei as disposições do Código Tributário Municipal, no que couber, inclusive quanto ao arredondamento de frações de cruzeiro apuradas no cálculo do imposto a recolher.

Artigo 13.º - O imposto somente será devido para os fatos geradores ocorridos após trinta (30) dias contados da data da publicação desta Lei.

Artigo 14.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra,
em 06 de Dezembro de 1.988 - 24º Ano da Emancipação Político - Administrativa.

WILLIAM VALÉRIO NANOS
Prefeito Municipal